

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

**FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE  
CONFLITOS II**

**BARTIRA MACEDO MIRANDA SANTOS**

**JANAÍNA RIGO SANTIN**

**JOSÉ QUERINO TAVARES NETO**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

F723

Formas consensuais de solução de conflitos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Janaína Rigo Santin, José Querino Tavares Neto, Bartira Macedo Miranda Santos – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN:978-85-5505-542-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Ciências sociais. 3. Justiça Social. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34



## XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

### FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

---

#### **Apresentação**

O Grupo de Trabalho Formas Consensuais de Solução dos Conflitos II que se reuniu durante XXVI Congresso Nacional do CONPEDI realizado em São Luís, no Maranhão de 15 a 17 de novembro de 2017 sob a temática Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça, contou com a apresentação de artigos científicos por pesquisadores de diversas regiões do Brasil que, não apenas, qualificados, apresentaram diferentes abordagens e aprofundamentos científico-teórico-práticos, possibilitando discussões críticas na busca de aprimoramento do renovado sistema de justiça brasileiro.

Merece destaque nas discussões reflexas dos artigos apresentados, que grande parte das pesquisas teve sua origem em projetos de extensão, desenvolvidos em diversas Universidades e Faculdades de Direito do país. Nesse sentido, é preciso destacar a necessária indissociabilidade entre o Ensino, a Pesquisa e a Extensão, onde esta última possibilita que novas práticas de solução dos conflitos sejam inseridas no cotidiano do estudante de Direito.

No entanto, a questão central que norteou as discussões deu-se no fato cada vez mais incontestável da insuficiência do Sistema de Justiça apresentar soluções plausíveis e mais perenes à intensa e naturalizada relação processual conflitiva e sua incapacidade na solução de conflitos, que, mesmo com um novel e esperançoso direito processual civil, que, sem dúvidas promoveu avanços, se apresenta impotente, em face da dimensão judicante cada vez mais intensa, crescente e, sobretudo, insuficiente na resolução de conflitos.

Essas constatações são resultado, infelizmente, dos próprios currículos jurídicos, que contemplam poucas disciplinas específicas no tratamento de formas consensuais de solução de conflitos, e se concentra na maior parte de seu conteúdo ao longo dos cursos de direito em disciplinas processuais, nas quais há um predomínio da litigiosidade. Por tal fato, as formas consensuais de solução dos conflitos como a mediação, a arbitragem, a conciliação e demais formas extrajudiciais de resolução dos litígios por vezes acabam não dialogando com as demais disciplinas e, por consequência reflexa, no próprio ethos jurídico dos egressos e, numa dimensão tardia, mas lamentável, nos profissionais que militam em todo Sistema de Justiça brasileiro.

De fato, aqui não se desvia de constatações, mas, longe de desânimo contemplativo, o espaço do Conpedi como ambiente de imaginação crítica, demonstra-se cada vez mais como grito de

esperança de propostas inovadoras, e, sobretudo, desafiadoras de uma sociedade menos centrada no litígio e mais permeada da mediação como método de resolução de conflitos.

São Luiz, um dia desses de reflexão.....

Profa. Dra. Bartira Macedo Miranda Santos - UFG

Profa. Dra. Janaína Rigo Santin - UPF e UCS

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**A NATUREZA TRANSACIONAL DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA  
E A INDISPONIBILIDADE DOS DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS**

**THE TRANSITIONAL NATURE OF THE CONDUCT ADJUSTMENT TERM AND  
THE UNAVAILABILITY OF TRANSINDIVIDUAL RIGHTS**

**Lusiana da Silva Pinto Chiappim  
Rita de Cássia Peixoto Moreno**

**Resumo**

O presente visa analisar a natureza jurídica do Termo de Ajustamento de Conduta no âmbito de negociação envolvendo interesses transindividuais indisponíveis. Aborda os conceitos de direitos transindividuais e sua indisponibilidade, bem como, a importância da Ação Civil Pública tendo em vista tratar-se do principal instrumento processual para a tutela dos direitos transindividuais. Será demonstrada a possibilidade da utilização do Termo de Ajustamento de Conduta como meio de transação de interesses transindividuais e por fim serão trazidos alguns entendimentos doutrinários acerca da natureza jurídica de referido instituto, para melhor compreensão por parte do leitor.

**Palavras-chave:** Direitos transindividuais, Ação civil pública, Transação, Termo de ajustamento de conduta, Indisponibilidade

**Abstract/Resumen/Résumé**

This aims to analyse the legal nature of the Conduct Adjustment Term under negotiation involving interests transindividual unavailable. Discusses the concepts of transindividual rights and its unavailability, as well as the importance of public civil action in order to be the main procedural instrument for the protection of transindividual rights. Will be demonstrated the possibility of using the Conduct Adjustment Term as a means of transaction of interest transindividual and finally be brought some doctrinal understandings about the legal nature of this institute for a better understanding for the reader.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Transindividual rights, Public civil action, Transaction, Conduct adjustment term, Unavailability

## INTRODUÇÃO

Os interesses transindividuais decorrem da evolução da sociedade e da preocupação com a proteção coletiva, ou seja, são aqueles que ultrapassam o limite de direito e dever individuais. Foram classificados em direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos pelo artigo 81 da Lei 8.078/90 (CDC- Código de Defesa do Consumidor).

Como se trata de direitos de uma coletividade, os quais vão além do indivíduo em si, são vistos como mais um mecanismo que busca garantir a efetividade do direito tutelado, conforme os conceitos expostos no decorrer do presente.

Não se pode deixar de destacar que a Ação Civil Pública prevista na Lei nº 7347/85, com alterações realizadas pelas Leis n.º 8.078/90 (CDC- Código de Defesa do Consumidor) e n.º 8.069/90 (ECA – Estatuto da Criança do Adolescente) é o principal instrumento processual para a tutela dos direitos transindividuais, eis que seu objetivo é a cessação da conduta lesiva ao direito protegido, e após a reparação do dano causado.

Este estudo pretende realizar uma breve análise do Termo de Ajustamento de Conduta, meio utilizado na conciliação de interesses e transação de direitos, sem buscar esgotar o tema, apontará, com base nos estudos doutrinários, qual sua natureza jurídica em matéria de direitos transindividuais indisponíveis, bem como, os conceitos doutrinários destes.

Também, demonstrará a necessidade de uma releitura dos conceitos de *transação* e *indisponibilidade*, objetivando a preservação destes interesses públicos, bem como, a possibilidade da transação ser considerada um meio hábil à proteção dos direitos transindividuais, capaz de desafogar o judiciário e garantir de forma ampla a efetivação do direito de acesso à justiça.

No desenvolvimento do artigo foi utilizado o método hipotético-dedutivo, que se mostra mais adequado ao tipo de abordagem que se deseja. A pesquisa está baseada em revisão bibliográfica sobre o tema.

### 1-DIREITOS OU INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS OU METAINDIVIDUAIS

Os interesses transindividuais sempre existiram, contudo, foi no século XX com o desenvolvimento da sociedade de massa que surgiu a preocupação com a questão social, com a proteção coletiva.

Referidos interesses transindividuais estão situados numa posição intermediária entre o interesse público e o privado, são compartilhados por diversos titulares individuais reunidos pela mesma relação jurídica ou fática. A ordem jurídica reconhece a necessidade de que o acesso individual dos lesados à justiça seja substituído por um processo coletivo, que não apenas deve ser apto a evitar decisões contraditórias como também deve conduzir a uma solução eficiente da lide por ser exercido de uma só vez em proveito de todo o grupo.

Em outras palavras, os interesses transindividuais são direitos que transcendem o indivíduo, ultrapassam o limite de direito e dever individuais, são interesses de um grupo, da coletividade.

Nas lições de Emanuel De Melo Ferreira, os direitos de terceira geração consagram os princípios da fraternidade e da solidariedade. São direitos que transcendem o indivíduo, que não se restringem à relação individual, sendo designados como transindividuais. Incluem o direito à paz, ao desenvolvimento, ao meio ambiente sadio, dentre outros. (FERREIRA, 2016, s/p)

O que caracteriza os direitos transindividuais não é apenas o fato de serem compartilhados por vários titulares individuais reunidos pela mesma relação fática ou jurídica, mas também pela necessidade de substituir o acesso individual à justiça por um acesso coletivo, solucionando o conflito adequadamente e evitando insegurança jurídica. FERREIRA, 2016, s/p)

No campo processual, o que o caracteriza referidos direitos não é apenas o fato de serem compartilhados, mas o reconhecimento da necessidade de que a defesa individual seja substituída pela coletiva, em proveito de todo o grupo. (MAZZILLI, 2015, p. 50).

Vale ressaltar que as expressões “direito” e “interesse”, encontram variadas conceituações na doutrina, muitos entendem tratar-se de sinônimos, enquanto outros apontam que há diferenças a serem consideradas. Nas palavras de Hugo Nigro Mazzilli (2015, p. 55), em tese ambas as palavras estão corretas, mas significam coisas diferentes "Interesse é pretensão; direito é a pretensão amparada pela ordem jurídica".

A defesa dos interesses de grupos começou a ser sistematizada com o advento da Lei nº 7.347/85 – Lei a Ação Civil Pública (LACP), e, em seguida, foram recepcionados pelo artigo 129, III da Constituição da República de 1988 e conceituados legalmente na Lei número 8.078/90, em seu artigo 81, incisos I, II e III (Código de Defesa do Consumidor).

Com o advento do Código de Defesa do Consumidor, referidas expressões foram utilizadas indistintamente afim de que não restassem lacunas caso se optasse por uma ou outra.

O Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078 aprovada em 1990, veio inovar quanto aos direitos da terceira geração, quais sejam, os direitos transindividuais ou metaindividuais, estabelecendo uma classificação destes.

Os direitos transindividuais ou coletivos em sentido amplo se classificam, nos termos da do art.81 da Lei 8.078/90, em direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos e podemos diferenciá-los, pela transindividualidade, que pode ser real ou artificial, ampla ou restrita; pelos sujeitos titulares, determinados ou indeterminados; pela indivisibilidade ou divisibilidade do seu objeto; pela disponibilidade ou indisponibilidade do bem jurídico tutelado; e pelo vínculo a ensejar a demanda coletiva, jurídico ou de fato. (FIORILLO, 2015, 37-46)

A classificação e a diferenciação legal dos direitos coletivos em sentido amplo esta disposta no parágrafo único do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. (BRASIL, Lei 8070/90, artigo 81)

Essas categorias podem ser ainda divididas por grupo, objeto e origem.

Oportuna as lições de Ada Pellegrini Grinover (2008, p. 229), acerca das características que distinguem referidas categorias:

Indeterminados pela titularidade, indivisíveis com relação ao objeto, colocados no meio do caminho entre os interesses públicos e os privados, próprios de uma sociedade de massa e resultado de conflitos de massa, carregados de relevância política e capaz de transformar conceitos jurídicos estratificados, com a responsabilidade civil pelos danos causados no lugar da responsabilidade civil pelos prejuízos sofridos. Como a legitimação, a coisa julgada, os poderes e a responsabilidade do juiz e do Ministério Público, o próprio sentido da jurisdição, da ação, do processo. (GRINOVER, 2008, p.229)

Os conceitos apresentados pelo Código de Defesa do Consumidor aplicam-se a qualquer dos direitos transindividuais e não apenas os relativos às atividades de consumo.



## 1.1 Direitos Difusos

Os direitos difusos surgiram com o advento da Revolução Industrial, a massificação da sociedade e o sindicalismo.

Conforme a classificação dos direitos transindividuais, os direitos difusos são aqueles que possuem a mais abrangente *transindividualidade*, ou seja, têm como características a indeterminação dos seus titulares que estão unidos por um vínculo meramente de fato decorrentes de eventos naturalísticos, impossíveis de diferenciar na qualidade e separar na quantidade de cada titular, totalmente indivisível e indisponível. (FIORILLO, 2015, p.40-42)

Segundo a definição dada pelo legislador, são interesses e direitos difusos “os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstância de fato”, conforme art. 80, parágrafo único, inciso I do Código de Defesa do Consumidor.

Os direitos difusos são como um feixe ou conjunto de interesses individuais, de objeto indivisível, compartilhadas por pessoas indetermináveis, que se encontram unidas por circunstâncias de fato conexas. (MAZZILLI, 2015, p. 53).

Referido autor ainda ensina que:

“Há interesses difusos: a) tão abrangentes que chegam a coincidir com o interesse público; b) menos abrangentes que o interesse público, por dizerem respeito a um grupo disperso, mas não chegam a confundir-se com o interesse geral da coletividade; c) em conflitos com o interesse da coletividade como um todo; d) em conflito com interesse do Estado enquanto pessoa jurídica; e) atinentes a grupos que mantêm conflitos entre si” (MAZZILLI, 2015, p. 53).

O direito difuso se apresenta como um direito transindividual. Tendo um objeto indivisível, titularidade indeterminada e interligada por circunstância de fato. (FIORILLO, 2015. p. 40).

Rodolfo de Camargo Mancuso, entende que os interesses difusos pertencem ao gênero "interesses meta ou superindividuais", aí compreendidos aqueles que deparam a órbita individual, para se inserirem num contexto global, na "ordem coletiva" lato sensu. Nesse campo, o primado recai em valores de ordem social, como "o bem comum", "a qualidade de vida", "os direitos humanos" etc. (MANCUSO, 2013. p.147).

Teori Albino Zavascki aponta as seguintes características dos direitos difusos quanto a sua natureza:

1 - são insuscetíveis de apropriação individual; 2- são insuscetíveis de transmissão, seja por ato inter vivos, seja *mortis causa*; 3- são insuscetíveis de renúncia ou de transação; 3 - sua defesa em juízo se dá sempre em forma de substituição processual (o sujeito ativo da relação processual não é o

sujeito ativo da relação de direito material), razão pela qual o objeto do litígio é indisponível para o autor da demanda, que não poderá celebrar acordos, nem renunciar, nem confessar (CPC, 351), nem assumir ônus probatório não fixado na Lei (CPC, 333, parágrafo único, I); 4 - a mutação dos titulares ativos difusos da relação de direito material se dá com absoluta informalidade jurídica (basta alteração nas circunstâncias de fato).(ZAVASCKI, 2008. p. 43-44).

Não podemos deixar de destacar a diferenciação dos interesses difusos e interesses públicos efetuada por Mazzilli:

Não são, pois, os interesses difusos mera subespécie de interesse público. Embora em muitos casos possa até coincidir o interesse de um grupo indeterminável de pessoas como interesse do Estado ou com o interesse da sociedade como um todo (como o interesse ao meio ambiente sadio), a verdade é que nem todos os interesses difusos são compartilhados pela coletividade ou comungados pelo Estado (...) (MAZZILLI, 2015, p. 54)

Por fim, nos direitos difusos, não há relação jurídica, não há vínculo jurídico entre os titulares e o direito, mas sim uma relação de fato existente na sociedade.

## **1.2 Direitos Coletivos**

A expressão Direitos Coletivos é utilizada em sentido amplo para se referir a interesses transindividuais de classes, grupos ou categoria de pessoas. (MAZZILLI, 2015, p.55)

Contudo, em sentido estrito, o conceito utilizado é o descrito no parágrafo único, inciso II, artigo 81, do Código de Defesa do Consumidor que assim dispõe: “os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares grupo, categoria ou classe de pessoas, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base”.

Nas palavras de José Miguel Garcia Medina, Fabio Caldas de Araujo e Fernando da Fonseca Gajardoni, o direito ou interesse coletivo em sentido restrito, nasce da ideia de corporação, na medida em que são determináveis quanto a um grupo ou categoria. Entretanto, são direitos metaindividuais por não serem atribuídos aos membros de modo isolado, mas de forma coletiva, os quais estão unidos por uma mesma relação jurídica base. (MEDINA, 2009, p.355)

O que caracteriza os direitos coletivos é a indivisibilidade do objeto, a determinação dos seus titulares (aqueles pertencentes a um grupo, categoria ou classe) e o fato de estarem ligados entre si por uma relação jurídica base.

Embora os direitos coletivos se assemelhem aos difusos quanto a indivisibilidade, são reconhecidamente diferentes no que diz respeito à origem da lesão e abrangência do

grupo, uma vez que os direitos difusos possuem como característica titulares indetermináveis unidos por um vínculo meramente de fato, enquanto os direitos coletivos dizem respeito a grupo, classe ou categoria de pessoas determinadas ou determináveis, que estão ligadas pela mesma relação jurídica base. (MAZZILLI, 2015, p. 56)

Importante destaque merece a distinção entre os direitos difusos ou coletivos feita por Rodolfo de Camargo Mancuso :

a) conquanto os interesses coletivos e os difusos sejam espécies do gênero “interesses meta (ou super) individuais”, tudo que indica que entre eles existem pelo menos duas diferenças básicas, uma de ordem quantitativa, outra de ordem qualitativa: sob o primeiro enfoque, verifica-se que o interesse difuso concerne a um universo maior do que o interesse coletivo, visto que, enquanto aquele pode mesmo concernir até a toda humanidade, este apresenta menor amplitude, já pelo fato de estar adstrito a uma “relação-base, a um “vínculo jurídico”, o que o leva a aglutinar juntos a grupos sociais definidos; sob o segundo critério, vê-se que o interesse coletivo resulta do homem em sua projeção corporativa, ao passo que, no interesse difuso, o homem é considerado simplesmente enquanto ser humano; b) o utilizar indistintamente essas duas expressões conduz a resultados negativos, seja porque não contribui para aclarar o conteúdo e os contornos dos interesses em questão, seja porque estão em estágios diferentes de elaboração jurídica: os interesses coletivos já estão bastante burilados pela doutrina e jurisprudência; se eles ainda suscitam problema, como o da legitimação para agir, “ a técnica jurídica tem meios de resolvê-lo”, como lembra J. C. Barbosa Moreira; ao passo que os interesses difusos têm elaboração jurídica mais recente, não tendo ainda desvinculado do qualificativo e “personaggio absolutamente misterioso”. Daí porque se nos afigura conveniente e útil a tentativa de distinção entre esses dois interesses. (MANCUSO, 2013, p. 90-91)

É impossível identificar os direitos coletivos genericamente, se faz necessário observar o caso prático para verificar se um direito é, naquele caso, difuso, coletivo, individual homogêneo.

### **1.3 Direitos Individuais Homogêneos**

A expressão “individuais homogêneos” foi introduzida no ordenamento jurídico pelo Código de Defesa do Consumidor Lei nº 8.078/90, ao dispor que os direitos individuais homogêneos são aqueles decorrentes de uma origem comum.

Pode-se perfeitamente individualizar os titulares, porém, como existe uma origem comum a todos, admite-se a tutela coletiva.

Hugo Nigro Mazzilli pontua que:

Interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos sempre existiram; não são novidades de algumas poucas décadas. Nos últimos anos, apenas se acentuou a preocupação doutrinária e legislativa em identificá-los e protegê-los jurisdicionalmente, agora sob o processo coletivo. A razão consiste em

que a defesa judicial de interesses transindividuais de origem comum tem peculiaridades: não só esses interesses são intrinsecamente transindividuais, como também sua defesa judicial deve ser coletiva, seja em benefício dos lesados, seja ainda em proveito da ordem jurídica. Dessa forma, o legislador estipulou regras próprias sobre a matéria, especialmente para solucionar problemas atinentes à economia processual, à legitimação ativa, à destinação do produto da indenização e aos efeitos de imutabilidade da coisa julgada” (MAZZILI, 2015. p. 51).

Já Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery assim conceituaram os direitos individuais homogêneos:

(...) direitos individuais cujo titular é perfeitamente identificável e cujo objeto é divisível e cindível. O que caracteriza um direito individual comum como homogêneo é a sua origem comum. A grande novidade trazida pelo CDC no particular foi permitir que esses direitos individuais pudessem ser defendidos coletivamente em juízo. Não se trata de pluralidade subjetiva de demanda (litisconsórcio), mas de uma única demanda, coletiva, objetivando a tutela dos titulares dos direitos individuais homogêneos. A ação coletiva para a defesa de direitos individuais homogêneos é, grosso modo, a *class action* brasileira. (NERY JÚNIOR, 2003, p. 813)

Observa-se claramente que a principal diferença entre o interesse individual homogêneo e o coletivo em sentido estrito está na divisibilidade do bem da vida em questão, ou seja, aquele que se pretende proteger.

Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2015, p. 45) afirma que: "a característica de ser um direito coletivo é atribuída por conta da tutela coletiva, à qual esses direitos poderão ser submetidos".

Os direitos individuais homogêneos são, em verdade, aqueles mesmos direitos comuns ou afins de que trata o artigo 113 do Código de Processo Civil, cuja coletivização tem um sentido meramente instrumental. (BRASIL, Lei 13.105/2015, artigo 113)

O que caracteriza um direito individual comum como homogêneo é sua origem comum, fato que possibilita sua defesa coletiva em juízo.

Por fim, importante destacar que a ação para tutela de direito individual homogêneo é coletiva até a sentença, depois, torna-se individual, onde cada pessoa que se sente vítima ingressa com uma ação de liquidação de sentença para demonstrar que fez parte do fato que ensejou a ação e que sofreu um dano.

## **2-AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

A Ação Civil Pública prevista na Lei nº 7347/85, com alterações realizadas pelas Leis n.º 8.078/90 (CDC- Código de Defesa do Consumidor) e n.º 8.069/90 (ECA- Estatuto da

Criança e Adolescente) é o principal instrumento processual para a tutela dos direitos transindividuais. Prevê o artigo 1º de referida norma que a ação civil pública poderá ter como objeto a responsabilização por danos morais e patrimoniais causados ao meio-ambiente; ao consumidor; a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; por infração da ordem econômica; à ordem urbanística; à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos e ao patrimônio público e social. (BRASIL, Lei 7347/85, artigo 1º)

A Constituição Federal de 1988 trouxe para a Ação Civil Pública um status constitucional, ao recepcionar a Lei nº 7347/85 e prever em seu artigo 129, inciso III que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Têm legitimidade para ajuizar a ação civil pública o Ministério Público; Defensoria Pública; a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; a associação que conte com mais de um ano e tenha como finalidade a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (BRASIL, Lei 7347/85)

Este instrumento processual visa o ressarcimento dos danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. A lei nº 7347/85 é uma norma de direito processual, pois a conceituação de meio ambiente, consumidor e outros direitos transindividuais é realizada por legislações próprias.

O objetivo primordial da Ação Civil Pública é a cessação da conduta lesiva ao direito protegido, e após a reparação do dano causado, assim o responsável pelo dano poderá sofrer uma condenação em dinheiro, cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer ou ainda uma sanção específica, como no caso de improbidade administrativa.

A condenação em dinheiro, principalmente quando a situação anterior não puder ser restaurada, será recolhida em favor de um fundo especial para a reparação de direitos difusos lesados. O valor desta condenação deverá ser equivalente ao custo concreto e efetivo da conservação ou da restauração do bem e, sendo de difícil mensuração, poderá ser estimativo.

Sendo o caso de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz poderá cominar multa diária (*astreinte*) para a hipótese de descumprimento.

A sentença civil faz coisa julgada *erga omnes* (no âmbito de jurisdição da autoridade julgadora) e autoriza execução específica pelo interessado, conforme o caso.

### **3 O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA E A TRANSAÇÃO DOS DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS**

Com o intuito de atingir o objetivo do presente estudo, além de apresentarmos os aspectos conceituais dos direitos transindividuais e sua tutela judicial, mister se faz tratarmos também do Termo de Ajustamento de Conduta ou Compromisso de Ajustamento de Conduta.

A análise da possibilidade de transação dos direitos transindividuais, perpassa o estudo do termo de ajustamento de conduta em razão deste ser o instrumento cabível para que as partes (tomador e responsável) possam conciliar os interesses.

O compromisso de ajustamento de conduta foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelo Código de Defesa do Consumidor. Esse instrumento permite que os órgãos públicos legitimados à ação civil pública possam obter do causador do dano a interesses transindividuais o compromisso escrito de adequarem sua conduta às exigências da lei.

O Termo de Ajustamento de Conduta há mais de 20 anos, tem sido um instrumento de resolução negociada de conflitos envolvendo direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos muito utilizado pelos órgãos públicos, principalmente pelo Ministério Público. (ZANELATO, 2008, s/p).

A utilização do Termo de Ajustamento de Conduta é feita, precipuamente, no âmbito extrajudicial, nos autos de inquérito civil ou procedimento similar, instrumento destinado a investigar lesão ou perigo de lesão a interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos de consumidores. O objetivo do Termo de Ajustamento de Conduta é prevenir, fazer cessar ou buscar indenização do dano aos interesses acima mencionados (ZANELATO, 2008, s/p).

O Termo de Ajustamento de Conduta não pode ser firmado por qualquer legitimado à ação civil pública, mas somente pelos órgãos públicos, tais como, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, Estados, Municípios e o Distrito Federal, as Autarquias e Fundações Públicas. Assim, as associações civis, sindicatos ou fundações privadas não podem tomá-lo, ainda que também sejam legitimados para propor as ações civis públicas.

A Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público– CNMP, de 17.11.2007, em seu art. 14 estabelece que:

O Ministério Público poderá firmar compromisso de ajustamento de conduta, nos casos previstos em lei, com o responsável pela ameaça ou lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, visando à reparação do dano, à adequação da conduta às exigências legais ou normativas e, ainda, a compensação ou indenização pelos danos que não possam ser recuperados. (ZANELATO, 2008, s/p)

O objetivo do Termo de Ajustamento de Conduta é colher, do causador do dano aos interesses difusos ou coletivos, um título executivo extrajudicial de obrigação de fazer, não fazer ou de indenizar, mediante o qual este a obrigação de adequar sua conduta às exigências legais, sob pena de sanções fixadas no próprio termo de ajustamento.

Em consequência, não podem os órgãos públicos legitimados dispensar (ou renunciar) direitos ou obrigações, devendo limitar-se a ajustar a conduta do fornecedor infrator às exigências da lei. Ou ainda, não pode haver transigência efetiva de direitos pelo tomador do Termo de Ajustamento de Conduta, quer no inquérito civil, quer na ação civil pública não tem, o legitimado, disponibilidade sobre esses direitos.

Nos dizeres de Hugo Nigro Mazzilli:

O compromisso de ajustamento de conduta é antes um ato administrativo negocial (negócio jurídico de Direito Público), que consubstancia uma declaração de vontade do Poder Público coincidente com a do particular (o causador do dano, que concorda em adequar sua conduta às exigências da lei). Assim, não podem os órgãos públicos legitimados dispensar direitos ou obrigações, nem renunciar a direitos, mas devem limitar-se a tomar, do causador do dano, obrigação de fazer ou não fazer (ou seja, a obrigação de que este torne sua conduta adequada às exigências da lei). Podem tais compromissos conter obrigações pecuniárias, mas, dados os contornos que a lei lhes deu, não devem ser estas o objeto principal do compromisso, mas sim devem ter caráter de sanção em caso de descumprimento da obrigação de comportamento assumida. (MAZZILLI, 2005, s/p)

Salienta ainda o Eminent professor que o compromisso de ajustamento de conduta pode versar sobre qualquer obrigação de fazer ou não fazer relacionada com a defesa de quaisquer interesses transindividuais (difusos, coletivos ou individuais homogêneos), mas diante do fato de não terem os legitimados ativos da ação civil pública ou coletiva qualquer disponibilidade sobre o conteúdo material da lide. Conclui este que o compromisso de ajustamento de conduta constitui garantia mínima em prol da coletividade, não impedindo que os demais legitimados insatisfeitos com o ajuste, peçam em juízo mais do que aquilo já acordado, também se aplicando aos lesados individuais. (MAZZILLI, 2005, s/p)

Face à vedação da disponibilidade dos direitos, objeto do Termo de Ajustamento de Conduta, a doutrina apresenta um profundo debate acerca de sua natureza jurídica.

Geisa de Assis Rodrigues entende que a natureza jurídica do Termo de Ajustamento de Conduta é de *negócio jurídico bilateral*.

...mesmo que se utilize o rótulo “transação”, transação não há, esclarecendo que, à diferença do termo firmado debatendo direito transindividual, a transação apresenta como características fundamentais a existência de concessões recíprocas, o que pressupõe a possibilidade de alienação do direito e de disponibilidade do mesmo, além de ser possível apenas para direitos patrimoniais de caráter privado. (RODRIGUES, 2006, p. 152)

Já o Professor Édis Milaré, acompanhado por diversos doutrinadores, aduz que a natureza jurídica do Termo de Ajustamento de Conduta é de *transação* (MILARÉ, 2015, p.39).

O Superior Tribunal de Justiça segue a orientação que concede ao Termo de Ajustamento de Conduta a natureza jurídica de transação:

PROCESSO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANO AMBIENTAL – AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TRANSAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – POSSIBILIDADE. 1. A regra geral é de não serem passíveis de transação os direitos difusos. 2. Quando se tratar de direitos difusos que importem obrigação de fazer e de não fazer deve-se dar tratamento distinto, possibilitando dar à controvérsia a melhor solução na composição do dano, quando impossível o retorno ao status quo ante. 3. A admissibilidade de transação de direitos difusos é exceção à regra. 4. Recurso improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Resp. 299/400/RJ, rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 01/06/2006, DJ 02/08/2006, p. 229).

O Projeto de Lei nº 5139/2009 que apresentou alterações à Lei da Ação Civil Pública e foi rejeitado em 2010, dispunha que o compromisso de ajustamento de conduta era de natureza transacional:

Art. 49. O compromisso de ajustamento de conduta terá natureza jurídica de transação, com eficácia de título executivo extrajudicial, sem prejuízo da possibilidade da sua homologação judicial, hipótese em que sua eficácia será de título executivo judicial. Parágrafo único. Não será admitida transação no compromisso de ajustamento de conduta que verse sobre bem indisponível, salvo quanto ao prazo e ao modo de cumprimento das obrigações assumidas. (BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009).

O Anteprojeto do Código Brasileiro de Processos Coletivos também optou pela natureza jurídica de transação para o Termo de Ajustamento de Conduta:

Art. 21. Do termo de ajustamento de conduta. Preservada a indisponibilidade do bem jurídico protegido, o Ministério Público e os órgãos públicos legitimados, agindo com critérios de equilíbrio e imparcialidade, poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de conduta à lei, mediante fixação de modalidades e prazos para o cumprimento das obrigações assumidas e de multas por seu descumprimento.



§ 1º. Em caso de necessidade de outras diligências, os órgãos públicos legitimados poderão firmar compromisso preliminar de ajustamento de conduta.

§ 2º Quando a cominação for pecuniária, seu valor deverá ser suficiente e necessário para coibir o descumprimento da medida pactuada e poderá ser executada imediatamente, sem prejuízo da execução específica.

§ 3º. O termo de ajustamento de conduta terá natureza jurídica de transação, com eficácia de título executivo extrajudicial, sem prejuízo da possibilidade de homologação judicial do compromisso, hipótese em que sua eficácia será de título executivo judicial. (ANTEPROJETO DO CÓDIGO BRASILEIRO DE PROCESSOS COLETIVOS, 2009, s/p)

O debate acerca da natureza jurídica do compromisso de ajustamento de conduta está diretamente ligado à possibilidade ou não de se dispor, no todo ou em parte, dos direitos transindividuais.

Assim, o objeto da discussão se concentra no fato de que se houver a possibilidade do titular do direito dispor sobre este, podemos dizer que estamos diante de uma *transação*. Ao contrário, havendo a vedação da disponibilidade do direito, objeto do compromisso de ajustamento de conduta, não podemos considerar este uma *transação*.

A celeuma apresentada tem como fundamento o conceito de transação e disponibilidade dispostos na norma civilista:

Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.

Art. 841. Só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação. (BRASIL, Lei 10.406/2002)

A indisponibilidade dos direitos transindividuais é indiscutível, no entanto essa não é uma premissa válida para a vedação de sua transação.

O Ilustre Petrônio Calmon aduz que nem todo direito indisponível é intransigível, pois essa afirmação vai de encontro às definições clássicas sobre transação. Propõe, então, “assumir o debate sobre a disponibilidade dos bens, revisitando este instituto à luz do pensamento moderno dominante.” (CALMON, 2017, p.10)

A referência ao instituto da *transação* não significa a obrigatoriedade das concessões mútuas serem traduzidas na *disponibilidade dos direitos*. Poderá o titular destes, decidir o modo pelo qual este direito será resguardado ou restaurado.

Inexistindo expressa vedação legal (vide, por exemplo, o § 1º do art. 17 da Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/92), em tese, orienta-se pela permissibilidade da transação, desde que é claro, a concessão que deva ser feita seja mais eficiente para a manutenção e proteção dos bens difusos que a continuidade da demanda judicial. Observa-se que a concessão (aspecto material inerente à transação) não significa abrir mão do direito material,

mas, em realidade, limita-se à forma e termo do ajuste, a fim de se garantir uma maior proteção do bem difuso em litígio. (LENZA, 2005, p. 79)

Quando se trata de direitos transindividuais, sempre a máxima do *interesse público supremo* os acompanha, um dos fundamentos de sua indisponibilidade. Não obstante, a forma pela qual se garante a plena efetividade de sua garantia e proteção pode ser revista quando se trata de negociação e transação.

Nos ensina a Professora Cristina Emy Yokaichiya que ao se permitir a transação, a indisponibilidade do direito não será afetada, pois o objeto da transação versará principalmente sobre a maneira da implementação mais rápida do interesse tutelado e ficará prestigiada a instrumentalidade do processo, prevalecendo o critério finalístico, optando-se pela preferência por “ uma solução negociada, que se apresente idônea e eficaz para resolver o conflito gerado, a uma perseguição obstinada pela via judicial, que pode ser morosa e imprevisível quanto ao seu resultado final”. (YOKAICHIYA, 2012, s/p)

Neste diapasão, o Supremo Tribunal Federal decidiu em sede de Recurso Extraordinário, com a relatoria da Ministra Ellen Gracie:

Poder Público. Transação. Validade. Em regra, os bens e o interesse público, são indisponíveis, porque pertencem à coletividade. É, por isso, o Administrador, mero gestor da coisa pública, não tem disponibilidade sobre os interesses confiados à sua guarda e realização. Todavia, há casos em que o princípio da indisponibilidade do interesse público deve ser atenuado, mormente quando se tem em vista que a solução adotada pela Administração é a que melhor atenderá à ultimação deste interesse. Assim, tendo o acórdão recorrido concluído pela não onerosidade do acordo celebrado, decidir de forma diversa implicaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância recursal (Súm. 279/STF). Recurso extraordinário não conhecido. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 253885/MG. Relatora Min. Ellen Gracie. Julgamento 04/06/2002. Primeira Turma. DJ 21-06-2002 PP-00118 EMENT VOL-02074-04 PP-0 )

O Professor Hugo Nigro Mazzilli ao indagar se é admissível cláusulas compensatórias nos compromissos de ajustamento de conduta, entende sobre sua possibilidade dado o seu caráter consensual, aceitas como garantias mínimas, desde que não importem, por parte do tomador, em renúncia a direitos. (MAZZILLI, 2005, s/p)

Nova visão da transação é necessária, com fulcro na celeridade e na garantia da efetividade da proteção dos interesses públicos que esbarram nos complexos procedimentos judiciais e na sobrecarga atual do Poder Judiciário. Urgente se faz uma releitura dos conceitos de *transação e indisponibilidade*, objetivando a preservação destes interesses públicos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A reflexão apresentada no presente texto iniciou com a apresentação das conceituações doutrinárias e legislativas dos direitos transindividuais, sendo a relevância destes e conseqüente indisponibilidade, unânimes.

Direitos ou interesses transindividuais, são aqueles que transcendem o indivíduo, ultrapassam o limite de direito e dever individuais. São insuscetíveis de apropriação individual ou de transmissão, seja por ato *inter vivos*, seja *mortis causa*, são insuscetíveis de renúncia ou de transação, sua defesa em juízo se dá sempre em forma de substituição processual (o sujeito ativo da relação processual não é o sujeito ativo da relação de direito material), razão pela qual o objeto do litígio é indisponível para o autor da demanda.

Objetivando demonstrar a possibilidade de transação dos direitos transindividuais, além de apresentar os seus aspectos conceituais e sua tutela judicial, o presente texto também realizou um estudo acerca do Termo de Ajustamento de Conduta ou Compromisso de Ajustamento de Conduta, por ser este o instrumento cabível para que as partes possam conciliar os interesses.

Restou demonstrada a indisponibilidade dos direitos transindividuais e o debate doutrinário a respeito da natureza jurídica do Termo de Ajustamento de Conduta, prevalecendo a natureza transacional. Ressaltando que, referida discussão se assenta no fato da possibilidade ou não da disponibilidade dos direitos em questão, e aqueles que se posicionam contrários à possibilidade de transação dos direitos transindividuais, o fazem tendo como fundamento o conceito do instituto civilista de *transação*, informando ser impossível a *concessão mútua* ao tratar-se de direitos difusos e coletivos.

Frente à crise da sociedade atual que apresenta a necessidade urgente de uma nova estrutura e organização do Estado, que atinge diretamente o papel do Poder Judiciário como ator exclusivo da solução de conflitos, não é cabível uma visão rígida e inflexível a respeito da indisponibilidade dos direitos transindividuais, pois esta acaba por não atender aos interesses públicos e coletivos, que poderiam ser protegidos através da transação.

Não se pretende aqui ter a ousadia de propor a possibilidade ampla e irrestrita da negociação e transação dos direitos transindividuais, e aí liberdade total de se dispor destes direitos, mas sim uma flexibilização de sua possibilidade frente ao caso concreto, quando a transação atender mais aos interesses públicos e coletivos do que a intervenção do Poder Judiciário.

Por fim, o Termo de ajustamento de conduta pode ser considerado meio hábil à proteção dos direitos transindividuais, capaz de desafogar o judiciário e garantir de forma ampla a efetivação do direito de acesso à justiça, entretanto, se faz necessário, uma releitura dos conceitos de *transação* e *indisponibilidade*, objetivando a preservação destes interesses públicos.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, Lei 7347/85. **Ação Civil Pública.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm). Acesso em 20-08-2017

BRASIL. **Anteprojeto do Código Brasileiro de Processos Coletivos.** Disponível em [http://cursos.ead.pucrs.br/Biblioteca/direitoambiental/artigos/codigo\\_brasileirode\\_processos\\_coletivos.pdf](http://cursos.ead.pucrs.br/Biblioteca/direitoambiental/artigos/codigo_brasileirode_processos_coletivos.pdf). Acesso em 08-09-2016.

BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 5139/2009.** Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=432485>. Acesso em 14-10-2016

BRASIL, Lei 10.406/2002, **Código Civil Brasileiro,** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em 20-08-2017

BRASIL, Lei 13.105/2015. **Código de Processo Civil.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em 20-08-2017

BRASIL. Lei 8.078/1990. **Código de Proteção e Defesa do Consumidor.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm). Acesso em 31-05-2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.** Organização do texto por Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. 168 p. (Série Legislação Brasileira). Acesso em 30-07-2017.

BRASIL. Lei 8069/90. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm). Acesso em 20-08-2017

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da Mediação e da Conciliação.** Rio de Janeiro, Forense, 2007.

COSTA, Yvete Flávio. **TUTELA DOS DIREITOS COLETIVOS: Fundamentos e Pressupostos.** Site: [http://www.franca.unesp.br/Home/Pos-graduacao/Direito/LIVRO\\_Tutela\\_direitos\\_coletivos\\_YVETE\\_FLAVIO\\_DA\\_COSTA.pdf](http://www.franca.unesp.br/Home/Pos-graduacao/Direito/LIVRO_Tutela_direitos_coletivos_YVETE_FLAVIO_DA_COSTA.pdf). , Acesso em 14 de outubro de 2016.

FERREIRA, Emanuel de Melo. **A evolução da solidariedade: das sociedades clássicas à Principiologia Constitucional.** Site:

<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3021.pdf>. Acesso em 14 de outubro de 2016.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Os processos coletivos nos países de civil law e common law: uma análise de direito comparado**. São Paulo: RT, 2008.

LENZA, Pedro, **Teoria Geral da Ação Civil Pública**, 2ª. ed. São Paulo, RT, 2005.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos: conceito e legitimação para agir**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Compromisso de Ajustamento de Conduta: evolução e fragilidades – atuação do Ministério Público**. Revista Direito e Liberdade – ESMARN – Mossoró - v. 1, n.1, p. 225, jul/dez 2005. Disponível em [http://www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista\\_direito\\_e\\_liberdade/article/view/223/253](http://www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/223/253)

MEDINA, José Miguel Garcia; ARAÚJO, Fábio Caldas de; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Procedimentos cautelares e especiais: antecipação de tutela, jurisdição voluntária e ações coletivas e constitucionais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MILARÉ, Édis. **O compromisso de ajustamento de conduta e o fundo de defesa de direitos difusos: relação entre os instrumentos alternativos de defesa ambiental da Lei 7347/1985**. Revista de Direito Ambiental, v.38. 2005.

NERY JÚNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 7ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

RODRIGUES, Geisa de Assis. **Ação Civil Pública e Termo de Ajustamento de conduta: teoria e prática**. RJ: Forense, 2006.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Resp. 299/400/RJ**, rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 01/06/2006, DJ 02/08/2006, p. 229.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RE 253885/MG**. Relatora Min. Ellen Gracie. Julgamento 04/06/2002. Primeira Turma. DJ 21-06-2002 PP-00118 EMENT VOL-02074-04 PP-0

YOKAICHIYA, Cristina Emy. **Transação pode dispor de direitos transindividuais?**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3358, 10 set.2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22581>>. Acesso em: 15 out. 2016.

ZANELLATO, Marco Antonio. **Termo de Ajustamento de Conduta – TAC: aspectos gerais e polêmicos.** Disponível em [http://www.esmp.sp.gov.br/eventos/passados/2008\\_mpconsumidor\\_marcoantoniozanellato.pdf](http://www.esmp.sp.gov.br/eventos/passados/2008_mpconsumidor_marcoantoniozanellato.pdf)

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo: Tutela de Direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direitos.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.